



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13784.720546/2014-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.924 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2017
Matéria IRPF - Despesas Médicas
Recorrente IZABEL VILELA FERNANDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DIRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA/RIR 1999.

Todas as deduções na base de cálculo do imposto previstas pela legislação estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

DESPESAS MÉDICAS.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a despesas médicas efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea.

O recibo emitido por profissional da área de saúde, com observação das características regradadas no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda RIR/ 1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, via de regra faz prova da despesa pleiteada como dedução na declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)
Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (fls. 28/33), decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2013, ano calendário de 2012, em que foram glosados valores indevidamente deduzidos a título de despesas médicas pagas a:

- Maria de Nasaré da Conceição, no valor de R\$ 940,00, recibos apresentados não informam o beneficiário (paciente) dos serviços prestados e não indicam o nº de registro do profissional no Conselho de Classe;
- Livia de Souza Paiva Moura, no valor de R\$ 70,00, recibos apresentados não informam o beneficiário (paciente) dos serviços prestados e não indicam o nº de registro do profissional no Conselho de Classe;
- Geraldo Magela Felipe, no valor de R\$ 880,00, recibo apresentado não informa o beneficiário (paciente) dos serviços prestados;
- Robson Carvalho Frias, no valor de R\$ 90,00, recibos apresentados não indicam o nº de registro do profissional no Conselho de Classe;
- Helder Dias Moreira, no valor de R\$ 1.000,00, recibos apresentados não informam o beneficiário (paciente) dos serviços prestados e não indicam o nº de registro do profissional no Conselho de Classe.

Foi apresentada impugnação tempestiva alegando a interessada que os pagamentos se referem a despesas próprias e que os recibos que estavam com informação incompletas foram corrigidos. Apresenta recibos (fls. 03/11).

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), julgou improcedente a impugnação, conforme acórdão de fls. 56/58, mantendo a glosa das despesas médicas haja vista que três recibos reapresentados (fls. 03, 05 e 06), apesar da aposição de carimbo com a inscrição no Conselho de Ordem, permanecem sem identificação clara do paciente, beneficiário dos serviços; o acréscimo do endereço feito na cópia do recibo de fls. 05 tem caligrafia diferente e os nove recibos emitidos por Maria de Nasaré Silveira (fls. 07/11) além da complementação efetuada manualmente (emitente, endereço e indicação do Crefito) ter caligrafia diferente, o número da inscrição no Conselho de classe está incompleto e o CPF não confere com o nome do emitente.

Cientificada dessa decisão por via postal em 27/02/2015, (A.R. de fls. 61), a interessada apresentou Recurso Voluntário em 19/03/2015 (fls. 62), informando estar juntando os recibos emitidos com todos os dados necessários ao acolhimento por parte do fisco. Anexou documentos às fls. 64/82, sendo que alguns não se referem ao lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cecilia Dutra Pillar - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

A controvérsia nestes autos se resume à não aceitação de recibos por falta de atendimento às formalidades exigidas na legislação.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como fundamento legal os dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 que transcrevo:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

(sem grifos no original)

Na mesma linha o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

(...)

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

O Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação de provas em momento posterior a impugnação, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos anexados aos autos após a defesa, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal.

Nesse caso, entendo que os documentos apresentados em sede de recurso voluntário devem ser recepcionados e analisados, uma vez que comprovam os argumentos expostos pelo Contribuinte e podem servir para rebater a decisão de primeira instância.

Na Notificação de Lançamento a fiscalização motivou a não aceitação dos recibos na falta de informação do beneficiário dos serviços (o paciente atendido). A contribuinte desde a impugnação afirma que a paciente foi ela própria. A autoridade fiscal não apontou irregularidades ou qualquer impossibilidade dos serviços terem sido prestados à própria declarante.

A este respeito cabe reportar o entendimento exposto na Solução de Consulta Interna Cosit nº 23, de 30/08/2013, publicada no sítio da RFB em 10/02/2014 e assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da

autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Portanto, adotando o entendimento acima contemplado, em casos dessa natureza, é de se presumir como beneficiária do tratamento a própria contribuinte, de modo que, apenas por este motivo, não haveria razão para afastar o comprovante das despesas médicas.

O recibo do Dr. Geraldo Magela Felipe (cirurgião dentista), no valor de R\$ 880,00, não foi aceito pela fiscalização que apontou como irregularidade apenas a falta de informação do beneficiário dos serviços prestados. Como a fiscalização não indicou outra razão para a glosa, opino pelo restabelecimento desta dedução.

Todavia, a fiscalização apontou irregularidades na formalização dos outros recibos que analisou, qual seja a falta do nº de registro do profissional no Conselho de Classe, e agora, em sede de recurso, a interessada busca sanar.

Os novos recibos apresentados, dos profissionais Maria de Nasaré da Conceição (fisioterapeuta), fls. 73/77, Livia de Souza Paiva Moura (odontóloga), fls. 67, Robson Carvalho Frias (geriatra-cardiologista), fls. 82 e Helder Dias Moreira (cirurgião dentista), fls. 80, contém o carimbo do profissional com o nº de registro do respectivo Conselho de Classe. Tratam-se, todos, de serviços enquadrados na alínea "a", do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250/1995.

Tenho assim como sanadas as faltas, devendo ser restabelecida a dedução a título de despesas médicas no valor de R\$ 2.980,00.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Cecilia Dutra Pillar - Relatora